



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 353-C, DE 2017

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Institui o Programa "Tax Free" para promover a restituição, a turistas estrangeiros quando de sua saída do país, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para os Programas PIS/Pasep, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Circulação sobre Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS); tendo parecer: da Comissão de Turismo, pela aprovação deste e do nº 551/18, apensado, com substitutivo (relator: DEP. FELIPE CARRERAS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e do nº 551/18, apensado, e pela inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo da Comissão de Turismo; e, no mérito, pela aprovação deste e do nº 551/18, apensado, com substitutivo (relator: DEP. FERNANDO MONTEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do nº 551/18, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. LUCAS REDECKER).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 551/18

III - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de Voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, com base no art. 146, III, "a" e no art. 155, § 2º, X, "a" e XII, "e", todos da Constituição, o Programa "Tax Free", com o propósito de se promover a restituição, a turistas estrangeiros quando de sua saída do país, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para os Programas PIS/Pasep, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Circulação sobre Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS).

Art. 2º Será restituído, na forma estabelecida pelo Programa "Tax Free", aos turistas estrangeiros, que permanecerem no país em condição legal, por pelo menos sete dias, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), a Contribuição para os Programas PIS/Pasep, o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação sobre Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) incidentes sobre mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no país.

§ 1º Para solicitar a restituição, o turista estrangeiro terá de apresentar a documentação fiscal correspondente à aquisição da mercadoria, bem como fazer prova de que esta mercadoria será exportada para o exterior no ato da saída do solicitante do Território Nacional.

§ 2º O gasto mínimo para o direito ao reembolso deverá ser equivalente a setenta reais em um mesmo estabelecimento comercial.

§ 3º O Poder Executivo Federal poderá revisar o valor referido no § 2º mediante a celebração de convênio com os Estados.

§ 4º Não será devolvido o imposto que incide sobre prestação de serviços.

§ 5º A solicitação de reembolso será realizada mediante o preenchimento de formulário próprio, na forma definida em convênio entre a União e os Estados, no qual serão informados a nacionalidade, a identificação, o número de passaporte e o gasto efetuado pelo turista.

Art. 3º A solicitação será formulada perante Postos de Reembolso, com a marca "Tax Free".

Parágrafo único. Os locais de instalação e os custos operacionais dos Postos de Reembolso "Tax Free" serão definidos na forma de convênio entre a União e os Estados.

Art. 4º Esta Lei Complementar será regulamentada por convênio entre a União e os Estados, aplicando-se, subsidiariamente à celebração de tal ato o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 5º As referências feitas nesta Lei Complementar aos Estados alcançam o Distrito Federal.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil é um dos países mais visitados por mundo, especialmente por sua extensão continental oferecer variadas opções de turismo, o que é uma importante fonte de renda e emprego para milhões de brasileiros, que conforme a localidade em que vivem, dependem bastante do turismo.

Daí a importância de investir bastante no setor e incentivar o consumo dos turistas, o que poderá contribuir ainda mais na geração de riqueza nessa área, que não recebe atenção suficiente do Estado, embora a iniciativa privada faça todos os esforços nesse sentido.

A exemplo do que fazem outros países europeus, o Brasil precisa operacionalizar excelente programa de incentivo ao consumo baseado no que é conhecido como “Tax Free”, que consiste na devolução dos impostos pagos e que incidiram sobre as compras efetuadas nas lojas do país.

Por essa razão, estamos apresentando este Projeto de Lei Complementar, para o qual temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2017.

Deputado VENEZIANO VITAL DO REGO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção I**

## Dos Princípios Gerais

---

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

---

## Seção IV

### Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

III - propriedade de veículos automotores. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 1º O imposto previsto no inciso I: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;  
 b) se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g , as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

a) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

b) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com

serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a inteiro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do

Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

## Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

IV – ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

§ 4º ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

## LEI COMPLEMENTAR N° 24, DE 7 DE JANEIRO DE 1975

Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo Federal.

§ 1º As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3º Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.

Art. 3º Os convênios podem dispor que a aplicação de qualquer de suas cláusulas seja limitada a uma ou a algumas Unidades da Federação.

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 551, DE 2018

**(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Institui o Programa assemelhado ao "Tax Free", que promove a restituição, a turistas estrangeiros quando de sua saída do país, restituindo ao turista a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), a Contribuição para os Programas PIS/Pasep, o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Circulação sobre Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-353/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, com base no art. 146, III, "a" e no art. 155, § 2º, X, "a" e XII, "e", todos da Constituição, o Programa "Tax Free" brasileiro, com o propósito de se promover a restituição, a turistas estrangeiros quando de sua saída do país, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para os Programas PIS/Pasep, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Circulação sobre

Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS)..

**Art. 2º** Será restituído aos turistas, na forma estabelecida pelo Programa “Tax Free” brasileiro, que permanecerem no país em condição legal, por pelo menos 10 dias, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), a Contribuição para os Programas PIS/Pasep, o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação sobre Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) incidentes sobre mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no país.

**§ 1º** A restituição ao turista estrangeiro se dará mediante a apresentação da documentação fiscal correspondente à aquisição da mercadoria, demonstrando que a mercadoria será exportada para o exterior no ato da saída do solicitante do Território Nacional.

**§ 2º** O gasto mínimo para reembolso deverá equivaler a noventa reais em um mesmo estabelecimento comercial.

**§ 3º** Não haverá devolução sobre o imposto incidente sobre serviços.

**Art. 3º** Aplicar-se-á esta Lei Complementar e subsidiariamente o ato o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil é um dos países mais visitados por mundo, não só por seu tamanho, de extensão continental, mas, também, por oferecer variadas opções de turismo, uma das principais fontes de renda e emprego de brasileiros.

Nesse sentido, precisamos buscar alternativas para investir no setor e incentivar o consumo dos turistas, o que poderá contribuir ainda mais na geração de riqueza nessa área

A exemplo do que fazem outros países europeus, o Brasil inovar e operacionalizar um programa de incentivo ao consumo baseado no que é conhecido como “Tax Free”.

“Tax Free” consiste na devolução dos impostos pagos e que incidiram sobre as compras efetuadas nas lojas do país.

Por essa razão, apresentamos este Projeto de Lei Complementar, para o qual temos a certeza de contar com o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2018

Carlos Henrique Gaguim  
Deputado Federal – DEM/TO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO VI**  
**DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção I**  
**Dos Princípios Gerais**

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para

as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

#### Seção IV Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

III - propriedade de veículos automotores. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g , as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta](#))

a) ([Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta](#))

b) ([Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta](#))

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta](#))

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta](#))

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta](#))

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
  - d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
  - e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a ;
  - f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
  - g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.
  - h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))
  - i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))
- § 3º A exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))
- § 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:
- I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;
  - II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;
  - III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;
  - IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:
    - a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;
    - b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;
    - c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))
- § 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))
- § 6º O imposto previsto no inciso III:
- I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;
  - II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

## Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão *inter vivos* , a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))
- IV – ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993* e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

§ 4º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

## LEI COMPLEMENTAR N° 24, DE 7 DE JANEIRO DE 1975

Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo Federal.

§ 1º As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3º Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.

---

## COMISSÃO DE TURISMO

### I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 353/17, de autoria, à época, do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, hoje Senador da Republica, institui o Programa “Tax Free”, com a finalidade de promover a restituição, a turistas estrangeiros, quando de sua saída do País, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para os Programas PIS/Pasep, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS).

O programa em tela define que para o turista estrangeiro ter direito à restituição, deve permanecer em condição legal no Brasil por pelo menos sete dias. Nesta condição, o turista poderá solicitar a restituição, mediante a apresentação de documentação fiscal correspondente à aquisição das mercadorias, bem como fazer prova de que estas mercadorias serão exportadas no ato da saída do solicitante do Território Nacional. Para isso, o turista deverá preencher formulário próprio, em forma definida em convênio entre a União e os estados, no qual serão informados a nacionalidade, a identificação, o número de passaporte e o gasto efetuado pelo turista.

Tal reembolso aplica-se a compras de no mínimo R\$ 70 (setenta reais) em um mesmo estabelecimento comercial, ficando o Poder Executivo Federal competente a revisar este valor, por meio da celebração de convênio com os estados.

Importante salientar que o reembolso não se aplica sobre prestação de serviços.

A solicitação será formulada em Postos de Reembolso, com a marca “Tax Free”, e os locais de instalação e os custos operacionais desses Postos serão definidos mais uma vez por meio de convênio entre a União e os estados.

Foi apensado a esta proposição o Projeto de Lei Complementar nº 551/2018, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que apresenta a mesma estrutura constando apenas a diferença de valor mínimo para a solicitação: R\$ 90 (noventa reais).

O presente Projeto de Lei Complementar foi distribuído às Comissões de Turismo; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

É o relatório.

### II - VOTO:

De acordo com a alínea “a”, do inciso XIX, do artigo 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados compete a esta Comissão analisar os projetos que versem sobre política e sistema nacional de turismo.

O nobre autor alegou em sua justificativa que o Brasil é um dos países mais visitados no mundo, especialmente por sua extensão continental oferecer variadas opções de turismo, sendo, em suas palavras, uma importante fonte de renda e emprego para milhões de brasileiros que vivem em localidades que dependem do turismo. Notadamente, observamos a importância de investir bastante no setor e incentivar o consumo dos turistas, o que poderá contribuir ainda mais para a geração de riqueza em áreas turísticas.

O presente Projeto segue, a exemplo do que fazem países europeus, a proposta de incentivar o consumo baseado no que é conhecido como “Tax Free”, ou seja, devolução dos impostos pagos incidentes sobre as compras efetuadas nas lojas do país.

Primeiramente, enfatizamos os aspectos de justiça e respeito com o turista que o presente Projeto institui, os impostos têm na sua natureza serem arrecadados e usufruídos por brasileiros. Assim, entendemos que sinalizamos para o mundo que o nosso país deseja ser visitado por turistas estrangeiros, usufruindo de nossa hospitalidade e belezas únicas e não para engordar nossos cofres públicos.

Quanto aos aspectos da renúncia de receitas provenientes deste programa, entendemos ser necessária alguma adequação, porém, entendemos que caberá à Comissão de Finanças e Tributação se pronunciar e sanear eventual adequação orçamentaria.

Quanto ao mérito do Projeto no que tange o desenvolvimento do turismo no Brasil, não temos retoques a apresentar, pois medida semelhante é adotada por diversos países. Na França, turistas estrangeiros podem solicitar a devolução de 12% do valor pago na aquisição de mercadorias e serviços acima de € 175 (centro e setenta e cinco euros), como compensação parcial do Imposto sobre Valor Agregado. Em Portugal, o mesmo percentual é restituído aos turistas, para compras de valor superior a € 61,35 (sessenta e um euros e trinta e cinco centavos), ao passo que na Itália vige o piso de € 20 (vinte euros). No Reino Unido, a devolução é limitada a 9,25%, mas aplicável a um valor mínimo de £ 30 (trinta libras). Na Espanha, restitui-se 10,5% a partir de € 90,16 (noventa euros e dezesseis centavos).

Alguns estados norte-americanos adotam o mesmo incentivo. No Canadá, o visitante pode receber de volta 15% do valor das compras de valor superior a C\$ 200 (duzentos dólares canadenses). A Argentina, nosso vizinho, permite, desde o início deste ano, a devolução ao turista estrangeiro de 21% do Imposto sobre Valor Agregado pagos em hospedagem, em transações via cartões de crédito e de débito ou efetuadas por agências de viagem. No Uruguai, a restituição pode alcançar 100%

em diversos produtos.

Observamos que não apenas demonstramos maior respeito ao turista, como também nos posicionamos de forma competitiva em um mercado turístico globalizado. Não podemos ficar para trás em medidas já consolidadas e de sucesso em outros países.

Mediante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO dos PLP nº 353, de 2017, e do PLP nº 551, de 2018, na forma do PLP nº 353 de 2017.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2019.

FELIPE CARRERAS  
PSB/PE

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 353/2017, e do PLP 551/2018, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Carreras.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Cardoso Jr - Presidente, Leur Lomanto Júnior e João Marcelo Souza - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Bibo Nunes, Eduardo Bismarck, Felipe Carreras, Laercio Oliveira, Raimundo Costa, Vermelho, Aj Albuquerque, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Evair Vieira de Melo, Flávio Nogueira, Lourival Gomes e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2019.

Deputado NEWTON CARDOSO JR  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 353, DE 2017**

Institui o Programa “Tax Free” para promover a restituição, a turistas estrangeiros quando de sua saída do país, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para os Programas PIS/Pasep, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Circulação sobre Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, com base no art. 146, III, “a” e no art. 155,

§ 2º, X, “a” e XII, “e”, todos da Constituição, o Programa “Tax Free”, com o propósito de se promover a restituição, a turistas estrangeiros quando de sua saída do país, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para os Programas PIS/Pasep, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Circulação sobre Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS).

Art. 2º Será restituído, na forma estabelecida pelo Programa “Tax Free”, aos turistas estrangeiros, que permanecerem no país em condição legal, por pelo menos sete dias, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), a Contribuição para os Programas PIS/Pasep, o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação sobre Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) incidentes sobre mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no país.

§ 1º Para solicitar a restituição, o turista estrangeiro terá de apresentar a documentação fiscal correspondente à aquisição da mercadoria, bem como fazer prova de que esta mercadoria será exportada para o exterior no ato da saída do solicitante do Território Nacional.

§ 2º O gasto mínimo para o direito ao reembolso deverá ser equivalente a setenta reais em um mesmo estabelecimento comercial.

§ 3º O Poder Executivo Federal poderá revisar o valor referido no § 2º mediante a celebração de convênio com os Estados.

§ 4º Não será devolvido o imposto que incide sobre prestação de serviços.

§ 5º A solicitação de reembolso será realizada mediante o preenchimento de formulário próprio, na forma definida em convênio entre a União e os Estados, no qual serão informados a nacionalidade, a identificação, o número de passaporte e o gasto efetuado pelo turista.

Art. 3º A solicitação será formulada perante Postos de Reembolso, com a marca “Tax Free”.

Parágrafo único. Os locais de instalação e os custos operacionais dos Postos de Reembolso “Tax Free” serão definidos na forma de convênio entre a União e os Estados.

Art. 4º Esta Lei Complementar será regulamentada por convênio entre a União e os Estados, aplicando-se, subsidiariamente à celebração de tal ato o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 5º As referências feitas nesta Lei Complementar aos Estados alcançam o Distrito Federal.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO, institui o Programa "Tax Free" para promover a restituição, a turistas estrangeiros quando de sua saída do país, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para os Programas PIS/Pasep, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Circulação sobre Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS).

Segundo a justificativa do autor, o Brasil é um dos países mais visitados do mundo, gerando fonte de renda e emprego para milhões de brasileiros. Importante é investir bastante no setor e incentivar o consumo dos turistas. A exemplo do que fazem os países com o foco no desenvolvimento do turismo internacional, tais como os países europeus, o Brasil precisaria operacionalizar programa de incentivo ao consumo, conhecido como "Tax Free", que consiste na devolução dos impostos pagos e que incidiram sobre as compras efetuadas nas lojas do país. Cabe ressaltar que todos os produtos adquiridos no país serão levados pelos turistas estrangeiros ao seu país de origem, uma vez que tenha terminado a sua estadia no Brasil.

O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Turismo; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Foi apensado a esta proposição o Projeto de Lei Complementar nº 551/2018, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que apresenta a mesma estrutura, constando a diferença de valor mínimo para a solicitação: R\$ 90,00 (noventa reais).

Na Comissão de Turismo desta Casa, aprovaram-se o PLP nº 353, de 2017, e o PLP nº 551, de 2018, na forma de substitutivo.

Ressalte-se no parecer aprovado pela Comissão de Turismo o seguinte parágrafo: "Quanto aos aspectos da renúncia de receitas provenientes deste programa, entendemos ser necessária alguma adequação, porém, entendemos que caberá à Comissão de Finanças e Tributação se pronunciar e sanear eventual adequação orçamentária".

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e também quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita<sup>1</sup>, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por sua vez, a LDO estabelece que somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da LRF.

Por fim, cumpre destacar que, com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão.

Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do*

---

<sup>1</sup> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

*seu impacto orçamentário e financeiro.*

O projeto apresenta renúncia de receitas da União, dos Estados e do Distrito Federal. Em face desse aspecto, faz-se necessário neutralizar seus efeitos sobre a arrecadação, o que propomos com o Substitutivo em anexo, que determina ao Poder Executivo a inclusão do benefício fiscal em tela no demonstrativo de gastos tributários a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição e adequa a eficácia da futura lei à efetiva compensação do impacto fiscal na lei orçamentária.

No mérito, os Projetos de Lei Complementar em tela merecem prosperar, tendo em vista que contribuem para a retomada do crescimento econômico, para o aumento das exportações e do turismo, e também para a geração de emprego e renda.

É preciso ressaltar que a venda de bens e produtos para turistas não residentes é também uma forma de “exportação”, ou seja, nenhum benefício fundador, direto ou indireto, dos tributos em discussão, é usufruído pelo comprador. Assim, é necessário promover a neutralidade tributária em relação aos demais itens de pauta da exportação, que já recebem este tratamento.

Quanto ao aspecto operacional, no modelo padrão que se utiliza na maioria dos países que oferecem a restituição de impostos ao comprador internacional, o operador do “Tax Free” apenas antecipa ao turista os valores, não substituindo a Receita Federal em momento algum do processo.

Ante o exposto, VOTO pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 353, de 2017, do Projeto de Lei Complementar nº 551, de 2018, na forma do Substitutivo em anexo, e pela incompatibilidade do Substitutivo adotado pela Comissão de Turismo. No mérito, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 353, de 2017, do Projeto de Lei Complementar nº 551, de 2018, na forma do Substitutivo em anexo, não cabendo pronunciamento sobre o Substitutivo adotado pela Comissão de Turismo, de acordo com o art. 10 da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT).

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2019.

**Deputado FERNANDO MONTEIRO**  
**Relator**

**1º SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 353 DE 2017**  
(APENSADO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 551/2018)

Institui o Programa "Tax Free", para promover a restituição, a turistas estrangeiros quando de sua

saída do país, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para os Programas PIS/Pasep, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Circulação sobre Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, com base no art. 146, III, “a” e no art. 155, § 2º, X, “a” e XII, “e”, todos da Constituição, o Programa “Tax Free”, com o propósito de promover a restituição, a turistas estrangeiros quando de sua saída do país, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para os Programas PIS/Pasep, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Circulação sobre Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS).

**Art. 2º** Será restituído, na forma estabelecida pelo Programa “Tax Free”, aos turistas estrangeiros, que permanecerem no país em condição legal, a Cofins, a Contribuição para os Programas PIS/Pasep, o IPI e o ICMS incidentes sobre mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no país.

**§ 1º** O Poder Executivo definirá o modelo operacional de devolução de impostos aos Turistas Estrangeiros em regulamentação específica.

**§ 2º** O Poder Executivo estabelecerá os montantes mínimos de compras de produtos no território nacional para que sejam elegíveis para o sistema de Tax Free.

**§ 3º** O Poder Executivo Federal poderá revisar o valor referido no § 2º mediante a celebração de convênio com os Estados.

**§ 4º** Não será devolvido o imposto que incide sobre prestação de serviços.

**Art. 3º** A solicitação de reembolso será formulada perante Postos de Reembolso, com a marca “Tax Free”.

Parágrafo único. A solicitação de reembolso, os locais de instalação dos postos e os custos operacionais serão definidos pela União e pelos Estados de acordo com o modelo operacional a ser implantado no Brasil.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar será regulamentada por convênio entre a União e os Estados, aplicando-se, subsidiariamente à celebração de tal ato o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

**Art. 5º** As referências feitas nesta Lei Complementar aos Estados alcançam o Distrito Federal.

Art. 6º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais de que trata esta Lei só terão efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no **caput**.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2019.

**Deputado FERNANDO MONTEIRO  
Relator**

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

No dia 11 de dezembro de 2019, a Comissão de Finanças e Tributação se reuniu para discutir e votar o parecer deste Relator, pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 353, de 2017, do Projeto de Lei Complementar nº 551, de 2018, na forma do Substitutivo, e pela incompatibilidade do Substitutivo adotado pela Comissão de Turismo. Além disso, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 353, de 2017, do Projeto de Lei Complementar nº 551, de 2018, na forma do Substitutivo, não cabendo pronunciamento sobre o Substitutivo adotado pela Comissão de Turismo, de acordo com o art. 10 da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT).

Ademais da concordância dos membros da Comissão com o texto proposto, houve sugestão do nobre Deputado Mauro Benevides, para a alteração do texto proposto no Art. 2º do Substitutivo deste Relator, no sentido de não se impor a restituição, pelo Programa “Tax Free”, do Imposto sobre Circulação sobre Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS), mas faculta-la.

Em face do exposto, VOTO pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 353, de 2017, do Projeto de Lei Complementar nº 551, de 2018, na forma do Substitutivo em anexo **com alteração da redação do Art. 2º do Substitutivo**, e pela incompatibilidade do Substitutivo adotado pela Comissão de Turismo. No mérito, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 353,

de 2017, do Projeto de Lei Complementar nº 551, de 2018, na forma do Substitutivo em anexo **com alteração da redação do Art. 2º do Substitutivo**, não cabendo pronunciamento sobre o Substitutivo adotado pela Comissão de Turismo, de acordo com o art. 10 da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT).

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado **FERNANDO MONTEIRO**  
Relator

**2º SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 353 DE 2017**

(APENSADO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 551/2018)

Institui o Programa "Tax Free", para promover a restituição, a turistas estrangeiros quando de sua saída do país, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para os Programas PIS/Pasep, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Circulação sobre Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, com base no art. 146, III, "a" e no art. 155, § 2º, X, "a" e XII, "e", todos da Constituição, o Programa "Tax Free", com o propósito de promover a restituição, a turistas estrangeiros quando de sua saída do país, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para os Programas PIS/Pasep, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Circulação sobre Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS).

Art. 2º Será restituído, na forma estabelecida pelo Programa "Tax Free", aos turistas estrangeiros, que permanecerem no país em condição legal, a Cofins, a Contribuição para os Programas PIS/Pasep e o IPI incidentes sobre mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no país. Poderá ser restituído também o ICMS incidente sobre mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no país.

§ 1º O Poder Executivo definirá o modelo operacional de devolução de impostos aos Turistas Estrangeiros em regulamentação específica.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá os montantes mínimos de compras de produtos no território nacional para que sejam elegíveis para o sistema de Tax Free.

§ 3º O Poder Executivo Federal poderá revisar o valor referido no § 2º mediante a celebração de convênio com os Estados.

§ 4º Não será devolvido o imposto que incide sobre prestação de serviços.

Art. 3º A solicitação de reembolso será formulada perante Postos de Reembolso, com a marca “Tax Free”.

Parágrafo único. A solicitação de reembolso, os locais de instalação dos postos e os custos operacionais serão definidos pela União e pelos Estados de acordo com o modelo operacional a ser implantado no Brasil.

Art. 4º Esta Lei Complementar será regulamentada por convênio entre a União e os Estados, aplicando-se, subsidiariamente à celebração de tal ato o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 5º As referências feitas nesta Lei Complementar aos Estados alcançam o Distrito Federal.

Art. 6º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais de que trata esta Lei só terão efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no **caput**.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado **FERNANDO MONTEIRO**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 353/2017 e do PLP nº 551/2018, apensado, e, no mérito, pela aprovação do PLP nº 353/2017 e do PLP nº 551/2018, apensado, com Substitutivo; e pela inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo da Comissão de Turismo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Monteiro, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Alê Silva, Denis Bezerra, Elias Vaz, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Gleisi Hoffmann, Guiga Peixoto, Hercílio Coelho Diniz,

Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Ruy Carneiro, Sidney Leite, Assis Carvalho, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Dr. Frederico, Evair Vieira de Melo, Fábio Mitidieri, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrada, Leda Sadala, Lucas Vergilio, Marcelo Moraes, Marcelo Ramos , Newton Cardoso Jr, Paulo Azi e Santini.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 353, DE 2017**

Institui o Programa "Tax Free" para promover a restituição, a turistas estrangeiros quando de sua saída do país, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para os Programas PIS/Pasep, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Circulação sobre Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, com base no art. 146, III, "a" e no art. 155, § 2º, X, "a" e XII, "e", todos da Constituição, o Programa "Tax Free", com o propósito de promover a restituição, a turistas estrangeiros quando de sua saída do país, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para os Programas PIS/Pasep, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Circulação sobre Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS).

Art. 2º Será restituído, na forma estabelecida pelo Programa "Tax Free", aos turistas estrangeiros, que permanecerem no país em condição legal, a Cofins, a Contribuição para os Programas PIS/Pasep, o IPI e o ICMS incidentes sobre mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no país.

§ 1º O Poder Executivo definirá o modelo operacional de devolução de impostos aos Turistas Estrangeiros em regulamentação específica.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá os montantes mínimos de

compras de produtos no território nacional para que sejam elegíveis para o sistema de Tax Free.

§ 3º O Poder Executivo Federal poderá revisar o valor referido no § 2º mediante a celebração de convênio com os Estados.

§ 4º Não será devolvido o imposto que incide sobre prestação de serviços.

Art. 3º A solicitação de reembolso será formulada perante Postos de Reembolso, com a marca “Tax Free”.

Parágrafo único. A solicitação de reembolso, os locais de instalação dos postos e os custos operacionais serão definidos pela União e pelos Estados de acordo com o modelo operacional a ser implantado no Brasil.

Art. 4º Esta Lei Complementar será regulamentada por convênio entre a União e os Estados, aplicando-se, subsidiariamente à celebração de tal ato o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 5º As referências feitas nesta Lei Complementar aos Estados alcançam o Distrito Federal.

Art. 6º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais de que trata esta Lei só terão efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no **caput**.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 353, DE 2017

Apensado: PLP nº 551/2018

Institui o Programa "Tax Free" para promover a restituição, a turistas estrangeiros quando de sua saída do país, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para os Programas PIS/Pasep, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Circulação sobre Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS).

**Autor:** Deputado VENEZIANO VITAL DO RÉGO

**Relator:** Deputado LUCAS REDECKER

### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, institui o Programa "Tax Free" para promover a restituição, a turistas estrangeiros quando de sua saída do país, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para os Programas PIS/Pasep, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Circulação sobre Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS).

Segundo a justificativa do autor, o Brasil é um dos países mais visitados do mundo, gerando fonte de renda e emprego para milhões de brasileiros. Importante é investir bastante no setor e incentivar o consumo dos turistas. A exemplo do que fazem países europeus, o Brasil precisaria

Apresentação: 03/12/2021 13:10 - CCJC  
PRL 4 CCJC => PLP 353/2017

PRL n.4



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210063237100>

operacionalizar programa de incentivo ao consumo, conhecido como “Tax Free”, que consiste na devolução dos impostos pagos e que incidiram sobre as compras efetuadas nas lojas do país.

O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Turismo; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Foi apensado a esta proposição o Projeto de Lei Complementar nº 551/2018, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que apresenta a mesma estrutura, constando a diferença de valor mínimo para a solicitação: R\$ 90,00 (noventa reais).

Na Comissão de Turismo desta Casa, aprovou-se o PLP nº 353, de 2017, e o PLP nº 551, de 2018, na forma do principal, o PLP nº 353, de 2017.

Ressalte-se no parecer aprovado pela Comissão de Turismo o seguinte parágrafo: “Quanto aos aspectos da renúncia de receitas provenientes deste programa, entendemos ser necessária alguma adequação, porém, entendemos que caberá à Comissão de Finanças e Tributação se pronunciar e sanear eventual adequação orçamentária”.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), foram aprovados os Projetos de Lei Complementar nº 353, de 2017, e PLP nº 551, de 2018, na forma de substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Constituição Justiça e Cidadania para apreciação quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210063237100>



Compete a esta Comissão, consoante o art. 32, inciso IV, alínea "a", e o art. 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa dos Projetos de Lei Complementar em epígrafe, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Prescreve, ainda, o art. 54, inciso I, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no exame de matérias de sua competência.

Em relação à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, cabe ressaltar que tanto o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 353, de 2017, quanto o PLP nº 551, de 2018, e o Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), são perfeitamente constitucionais, jurídicos e regimentais, podendo ingressar sem qualquer problema no nosso ordenamento jurídico, uma vez que observam as formalidades constitucionais relativas às competências legislativas da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (arts. 24, I, 48, I, e 61 da Constituição Federal de 1988) e não violam qualquer Princípio ou dispositivo constitucional, legal ou regimental.

Ressalte-se, porém, que existem questionamentos sobre a suposta ofensa dos benefícios fiscais concedidos por estes Projetos de Lei ao disposto no art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988 e do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que tratam da adequação orçamentária e financeira das proposições legislativas, a meu ver supridos pelo Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que determina ao Poder Executivo a inclusão do benefício fiscal no demonstrativo de gastos tributários a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal e adequa a eficácia da futura lei à efetiva compensação do impacto fiscal na lei orçamentária.

Quanto à redação e técnica legislativa, observe-se que tanto o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 353, de 2017, quanto o PLP nº 551, de 2018, e o Substitutivo aprovado pela CFT, apresentam boa redação e técnica



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210063237100>



legislativa, nada obstando, portanto, que ingressem no nosso ordenamento jurídico, no que diz respeito às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa redação e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 353, de 2017; do Projeto de Lei Complementar nº 551, de 2018; e do Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUCAS REDECKER  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210063237100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 09/12/2021 17:25 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PLP 353/2017

PAR n.1

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 353, DE 2017

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 353/2017, do Projeto de Lei Complementar nº 551/2018, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Redecker, contra os votos das Deputadas Erika Kokay e Fernanda Melchionna.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana Braga, Bilac Pinto, Capitão Augusto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Fábio Trad, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Gervásio Maia, Gilson Marques, Gleisi Hoffmann, Greyce Elias, João Campos, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Kim Kataguiri, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Marcelo Moraes, Márcio Biolchi, Marcos Aurélio Sampaio, Margarete Coelho, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sérgio Brito, Sergio Toledo, Shéridan, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Vitor Hugo, Aluisio Mendes, Angela Amin, Aureo Ribeiro, Bira do Pindaré, Capitão Alberto Neto, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Denis Bezerra, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Fábio Mitidieri, Franco Cartafina, Hugo Leal, Isnaldo Bulhões Jr., Joenia Wapichana, José Medeiros, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luizão Goulart, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Perpétua Almeida, Rafael Motta, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rogério Peninha Mendonça, Sâmia



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210468395000>



Bomfim, Silas Câmara, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2021.

Deputada BIA KICIS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210468395000>



\* C D 2 1 0 4 6 8 3 9 5 0 0 0 \*